

**CONSELHO REGIONAL DO PORTO | ADVOCACIA****Parecer**

Processo

Data do documento

Relator

2/PP/2021-P

2 de março de 2021

Maria José Rego

**DESCRIPTORIOS**

Conflito de interesses &gt; Insolvência &gt; Sigilo

---

**SUMÁRIO**

A - A norma do artigo 99º do EOA funda-se em razões de preservação dos valores fundamentais da lealdade, isenção, independência, confiança e mesmo decoro, fundamentais no exercício da advocacia, tendo ainda como fundamento afastar o risco de quebra do segredo profissional.

B - Existe conflito de interesses, no caso de o mesmo advogado patrocinar a massa insolvente em acção de responsabilidade civil contra os responsáveis apurados em sede de incidente de qualificação da insolvência, e patrocinar, ao mesmo tempo, os credores no processo de insolvência onde aquele incidente foi suscitado.

C - Este duplo patrocínio, ainda que em processos judiciais diferentes, ofende clamorosamente os supra referidos valores fundamentais, pelos quais o Advogado deve pautar o exercício da advocacia, além de que é propiciador de um elevado risco para a quebra do princípio basilar do sigilo profissional, pois existe necessariamente informação privilegiada, que reciprocamente cada um dos clientes poderia dispor, relativamente aos demais credores, a não ser mais quanto à situação patrimonial da devedora, pelo facto de o mandatário ser comum.

## TEXTO INTEGRAL

### 1 - Relatório

Por ofício remetido a este Conselho Regional, o Sr. Dr. I... L... W..., Advogado, portador da cédula profissional P, solicitou a emissão de parecer quanto à possibilidade de existência de conflito de interesses na situação que sucintamente expôs da seguinte forma:

1) Corre termos no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, Juízo de Comércio de Lisboa Juízo 7, o processo de insolvência n.º /20.8T8LSB, em que é insolvente a sociedade comercial T... - Q... D... C... S... , NIPC , sendo o Advogado consulente mandatário de cerca de 90% dos credores reconhecidos nesse processo.

2) No âmbito desse processo de insolvência, o Advogado consulente requereu a abertura do incidente de qualificação da insolvência o qual foi admitido pelo Tribunal.

3) Pretende o Administrador de Insolvência instaurar acções de responsabilidade civil contra os alegados responsáveis pela insolvência da sociedade com vista ao ressarcimento de danos causados com a respectiva gestão.

4) O Sr. Administrador de Insolvência contactou, entre outros Advogados, o Advogado consulente para que este apresentasse orçamentos para as acções que pretende intentar.

5) Esclarece o Advogado Consulente que não tem nem nunca teve qualquer relação profissional com a insolvente e/ou com os visados pelo incidente de qualificação, contra quem aquelas acções serão instauradas.

6) Pretende saber se, caso venha a aceitar patrocinar a Massa Insolvente nas referidas acções, tal situação é violadora do disposto no artigo 99º do Estatuto da Ordem dos Advogados, pedindo que este Conselho emita parecer sobre a questão suscitada.

## **2. Da competência do Conselho Regional do Porto**

Dispõe 54.º, n.º 1, al. f), do Estatuto da Ordem dos Advogados (“**EOA**”), que cabe a cada um dos Conselhos Regionais da Ordem dos Advogados, no âmbito da sua competência territorial, “*pronunciar-se sobre as questões de carácter profissional*”.

A matéria ora colocada à apreciação deste Conselho Regional consubstancia, precisamente, uma “questão de carácter profissional”, pelo que se considera ter esta entidade competência para a requerida pronúncia.

## **3. Enquadramento e apreciação**

As questões apresentadas subsumem-se ao problema do conflito de interesses, que se encontra regulado no artigo 99.º do EOA.

A referida norma funda-se em razões de preservação dos valores da lealdade, isenção, independência, confiança e mesmo decoro, fundamentais no exercício da advocacia, tendo ainda como fundamento afastar o risco de quebra do segredo profissional.

Na maioria das situações a questão de saber se existe ou não conflito de interesses pressupõe uma análise casuística. Contudo, o legislador concretizou algumas situações em que o dever de recusa do patrocínio é imposto porque, objetivamente, tais situações se apresentam como potenciadoras desse conflito.

Estão nesse caso as normas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 99.º do EOA, das quais decorre que o advogado deve recusar o patrocínio:

- a) de uma questão em que já tenha tido intervenção anterior em qualquer outra qualidade;
- b) de uma questão conexa com outra em que represente ou tenha representado a parte contrária;
- c) ou duma questão contra quem, noutra causa pendente, seja por si patrocinado.

Dispõe o n.º 3 do referido artigo 99.º que o advogado não pode aconselhar, representar ou agir por conta de dois ou mais clientes, no mesmo assunto ou em assunto conexo, se existir conflito entre os interesses desses clientes.

Resulta ainda do n.º 4 do citado artigo 99.º do EOA que, se um conflito de interesses surgir entre dois ou mais clientes, bem como se ocorrer risco de violação do segredo profissional ou de diminuição da sua independência, o advogado deve cessar de agir por conta de todos os clientes, no âmbito desse conflito.

Dispondo o n.º 5 do mesmo artigo que o advogado deve abster-se de aceitar um novo cliente se tal puser em risco o cumprimento do dever de guardar sigilo profissional relativamente aos assuntos de um anterior cliente, ou

se do conhecimento destes assuntos resultarem vantagens ilegítimas ou injustificadas para o novo cliente.

É à luz destes normativos que se encontra a solução para o caso em apreço.

Comece por se discorrer sobre a natureza do processo de insolvência.

Este é um processo de tramitação atípica na medida em que se surge a prolação da sentença entre os primeiros atos a produzir nos autos.

É com a sentença de declaração de insolvência que ocorre a “introdução” do administrador de insolvência na lide – a nomeação de administrador é um dos elementos da sentença de declaração de insolvência – e nesse primeiro momento não há como escamotear que este, o administrador de insolvência, e os credores, estão em lados opostos do mesmo pleito.

É ao administrador de insolvência que os credores têm de reclamar os seus créditos; é este que valida o quanto, a natureza e mesmo a existência dos créditos.

Da decisão do administrador de insolvência no que tange ao reconhecimento dos créditos dos credores cabe impugnação da lista apresentada devendo no apenso de reclamação de créditos ser realizada audiência de julgamento no qual vai ser proferida decisão sobre a qual das partes assiste razão: se ao administrador de insolvência se aos credores.

Dito isto, objetivamente, o administrador de insolvência e os credores são partes contrárias, repita-se na fase da determinação dos créditos.

É verdade que esse conflito (que até o pode ser apenas em potência) se anula quando é proferida sentença de verificação e graduação de créditos já que, por via da mesma, fica estabilizado o diferendo que possa (ou pudesse) ter existido.

E também não deixa de ser verdade que, quando os atos a praticar sejam para conduzir a um avolumar da massa insolvente, administrador de insolvência e credores estão, em tese, com interesses coincidentes já que para todos é relevante o aumento do património a ratear.

Daí que, quando a questão se coloca num estadio em que os autos de insolvência já viram proferida sentença no apenso da reclamação de créditos e já se encontra mesmo decidido o incidente de qualificação, possa ser criada a aparência de que um advogado de um dos credores já não está em conflito de interesses com a massa ou o representante desta e como tal, nada o limita no patrocínio destes últimos.

Mas trata-se mesmo de uma aparência.

Mesmo numa fase em que os apensos e incidentes do processo de insolvência estejam decididos e as respetivas decisões tenham transitado em julgado, sempre há atos a praticar pelo administrador de insolvente dos quais pode emergir um conflito com os credores.

Atente-se a situação da conta apresentada pelo administrador de insolvência à qual se podem opor os credores por meio de reclamação.

Nesse âmbito, regressam aquelas mesmas partes, que num momento

intermédio demonstraram agir num sentido comum, ao antagonismo no processo.

Aqui chegados não restam dúvidas de que atua em conflito de interesse o advogado que patrocinou, num mesmo processo de insolvência, um credor e a massa representada pelo administrador de insolvência.

Mas será que se alcança igual conclusão quando o patrocínio ocorre em duas distintas ações judiciais?

Ou seja, mantém-se o conflito de interesses no caso em que toda a tramitação da ação de insolvência está concluída com exceção do apenso de liquidação por se ter de aguardar o desfecho de uma ação indemnizatória autónoma a propor pela massa?

Numa análise apressada da questão poder-se-ia dizer que nesse preciso contexto, credores e massa estão do mesmo lado da lide e com o mesmo interesse logo, aquele que foi advogado de um credor nos autos de insolvência pode sê-lo da massa na ação indemnizatória.

Mas só mesmo de uma análise apressada essa conclusão poderia ser retirada.

O advogado que representa o autor de uma qualquer ação onde estão em discussão direitos disponíveis tem sempre que admitir ser possível ver terminada a demanda por via de transação, transação onde se reduzem pedidos, onde se fracionam recebimentos, onde se abrem mão de garantias.

Isto sempre que o autor entenda melhor acautelar os seus interesses

abrindo mão numa posterior fase do processo de algo porque pugnava no pedido que formulou.

Transpondo tal para uma situação em que o advogado de um credor numa ação de insolvência passa a advogado da massa insolvente numa ação autónoma indemnizatória estaremos perante um real conflito de interesses sempre que o administrador de insolvência pretenda fazer cessar a lide por um acordo que reduza o montante a receber pela sua representada ou as formas e garantias de recebimento.

É que para o cliente massa insolvente desse advogado pode ser tido como benéfico aos seus interesses transigir ainda que recebendo menos enquanto que para o cliente credor desse mesmo advogado a decisão do AI levará a que as suas perspetivas de recebimento fiquem diminuídas.

E nessas circunstâncias não há como afirmar que o advogado que patrocina ambos – credor e massa insolvente - não está numa situação de conflito de interesse entre os seus clientes.

Este Conselho já se pronunciou sobre questões semelhantes à que é trazida pelo advogado consulente.

Às decisões que aí foram proferidas aderimos integralmente e, por isso, tomamos a liberdade de as reproduzir. Assim, nesse sentido:

PARECER Nº. 11/PP/2208-P- Relator Dr. António Rui Tinto Costa

(...)

*Com este normativo, procura-se, de um lado, defender a comunidade, e os clientes dos advogados em especial, de actuações ilícitas destes, conluiados,*



*ou não, com outros clientes; e, de outro lado, defender o advogado da hipótese de sobre ele recair a suspeita de uma actuação visando qualquer outro fim, que não a defesa dos direitos e interesses do seu cliente.*

*V.É difícil não se enquadrar a actividade de um advogado, actuando como descrito no despacho notificado, nos números do transcrito art. 94º. EOA:*

*- Se o advogado começou por intervir no processo na qualidade de mandatário da insolvente, deveria recusar o patrocínio relativamente ao credor daquela, e vice-versa (nº. 1).*

*- O advogado não pode, no mesmo assunto, no mesmo processo, representar ou agir por conta da insolvente e por conta do credor desta, que entre si têm interesses conflitantes (nº. 3).*

*- O advogado deve cessar de agir por conta de ambos, não só quando exista, como vimos, ou surja, conflito de interesses entre os clientes, como quando houver risco de violação de segredo profissional (nºs. 4 e 5).*

*VI. De notar que, apesar de o administrador da insolvência representar a devedora para todos os efeitos de carácter patrimonial, esta representação não se estende à intervenção da devedora no âmbito do próprio processo de insolvência, incidentes e apensos – art. 81º.-4 e 5 CIRE.*

*(...) Em qualquer caso, no entanto, é patente a existência de conflito de interesses, no mínimo entre os do credor, que pretenderá receber a totalidade do seu crédito, e os da insolvente, que pretenderá que o seu património chegue para pagar as dívidas de todos os credores. Para já não falar da hipótese de, tendo sido o credor em questão a requerer a insolvência, pretender a devedora opor-se.*

*Por outro lado, os mandatos conferidos a advogado, nas circunstâncias relatadas põem, manifestamente, em risco o cumprimento do dever de guardar sigilo profissional – cfr. art. 87º. EOA - quanto aos assuntos dos clientes, cada um relativamente ao outro. Basta pensar, no caso concreto, e muito*

*especificamente, na privilegiada informação de que o credor poderia dispor, relativamente aos demais credores, quanto à situação patrimonial da devedora, pelo facto de o mandatário ser comum.*

*Ora, esta mera probabilidade é absolutamente de repudiar, em atenção aos valores de lealdade e confiança que, como refere ANTÓNIO ARNAUT, EOA anotado, 9ª. ed., pág. 111, “são as pedras basilares das relações advogado-cliente.*

*“ É inaceitável o cliente admitir como viável que o seu Advogado possa, para além da defesa dos seus interesses, representar interesses antagónicos aos dele. “*

Por tudo o que acima foi exposto, ainda que numa primeira análise tivéssemos sido tentados a considerar que, por se tratar de uma acção autónoma que o Advogado instauraria contra aqueles que, de alguma forma, poderão ter prejudicado o património da insolvente e, de forma indirecta, o crédito dos seus clientes primitivos, não haveria qualquer conflito de interesses, o certo é que, percorrida toda a análise da situação exposta pelo Advogado consulente, a conclusão final alcançada é exatamente a da existência desse mesmo conflito.

Acresce que, a situação poria necessariamente em risco o cumprimento do dever de guardar sigilo profissional – cfr. art. 87º. EOA - quanto aos assuntos dos clientes, além de que existe necessariamente informação privilegiada, que reciprocamente cada um dos clientes poderia dispor, relativamente aos demais credores, a não ser mais quanto à situação patrimonial da devedora, pelo facto de o mandatário ser comum.

Desse modo, entende-se que um Advogado não deve patrocinar a massa insolvente quando já patrocina os seus credores no respectivo processo de

insolvência, por manifesto conflito de interesses, pois o duplo patrocínio, ainda que em processos judiciais diferentes, ofende clamorosamente os supra referidos valores fundamentais da lealdade, isenção, independência, confiança e decoro, pelos quais o Advogado deve pautar o exercício da advocacia, além de que é propiciador de um elevado risco para a quebra do princípio basilar do sigilo profissional.

#### **4. Conclusões:**

**A - A norma do artigo 99º do EOA funda-se em razões de preservação dos valores fundamentais da lealdade, isenção, independência, confiança e mesmo decoro, fundamentais no exercício da advocacia, tendo ainda como fundamento afastar o risco de quebra do segredo profissional.**

**B - Existe conflito de interesses, no caso de o mesmo advogado patrocinar a massa insolvente em acção de responsabilidade civil contra os responsáveis apurados em sede de incidente de qualificação da insolvência, e patrocinar, ao mesmo tempo, os credores no processo de insolvência onde aquele incidente foi suscitado.**

**C - Este duplo patrocínio, ainda que em processos judiciais diferentes, ofende clamorosamente os supra referidos valores fundamentais, pelos quais o Advogado deve pautar o exercício da advocacia, além de que é propiciador de um elevado risco para a quebra do princípio basilar do sigilo profissional, pois existe necessariamente informação privilegiada, que reciprocamente cada um dos clientes poderia dispor, relativamente aos demais credores, a não ser mais quanto à situação patrimonial da devedora, pelo facto de o mandatário ser comum.**

Maria José Rego

Maria Paula Rodrigues

**Fonte:** Direito em Dia